

São Marcos, 22 de julho de 2024.

À Prefeitura de São Marcos  
([compras@saomarcos.rs.gov.br](mailto:compras@saomarcos.rs.gov.br))

Ref: Edital de Concorrência Eletrônica 015/2024

Assunto: Impugnação ao Edital (8 - DA HABILITAÇÃO, 8.2, II, “D”)

Ilustríssimo Prefeito, senhores da Comissão de Licitações do Município de São Marcos,

A empresa **PAVI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de Sociedade Limitada, com sede na Rua Bortolo Grandene, nº 310, Sala 20, Bairro Ímigrante, Farroupilha, CEP 95180-180, com seus atos constitutivos arquivados na MM Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob nº. 43208723329 e inscrita no CNPJ sob nº. 38.002.134/0001-14, neste ato representado por seu representante legal, conforme Estatuto em anexo, **Eng. PAULO VIGNATTI**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Cavaleiro Horacio Monaco, nº 190, Apto 201, Bairro Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-050, portador da RG sob nº. 7004312241, expedida SSP/RS, nascido em 06/10/1956, inscrita no CPF/MF sob nº 210.947.560-91, com e-mail “[vignatti1111@gmail.com](mailto:vignatti1111@gmail.com)”, na condição de futuro licitante do Edital acima mencionado, vem mui respeitosamente perante Vossas Senhorias, na forma do item 9.1 do Edital, tempestivamente, apresentar

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL**

conforme as razões a seguir transcritas.

Requer seja realizado o respectivo juízo, retificando o Edital e, caso mantida a decisão, seja dado encaminhamento do presente para autoridade superior competente, na forma da lei.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Paulo Vignatii

Representante Pavi Construções e Incorporações Ltda

Documento assinado digitalmente



PAULO VIGNATTI

Data: 31/07/2024 15:59:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## I - DOS FATOS

Trata-se de Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2024, em que, na data de 22/08/2024, estará recebendo as propostas.

Observa-se que o objeto é a contratação de empresa para construção de banheiros, parte frontal, portas e PPCI do Centro de Eventos João Fontana.

Existem dois questionamentos que ficaram obscuros e que se pretende que sejam esclarecidos

## II - DOS PONTOS OBSCUROS

O pedido de esclarecimento com posterior retificação refere-se a Habilitação Técnica, item “d”:

### II – Habilitação Técnica.

(...)

d – Comprovação de Capacidade Técnico Profissional: Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do responsável técnico pela obra, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente vistado ou registrado pelo CREA ou CAU de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nos termos do Art. 67, § 1º e § 2º, da Lei 14.133/21, será admitido atestados **com quantidades mínimas de 50%** (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância abaixo especificado:

- Item 8.1: **Cobertura com Telha Metálica Termoacústica E=30mm.**

Verifica-se, inicialmente que, neste primeiro momento, conforme disposto no artigo 67, §2º da Lei 14.133/21, que deveria constar ser admitida a exigência de atestado com quantidades mínimas **de até 50%**.

Esse é o primeiro ponto a ser esclarecido, devendo ficar esclarecido o quantitativo em conformidade com o disposto na Lei.

Em um segundo momento, cumpre destacar que no Edital está a exigência de atestado de capacidade técnica para “cobertura com telha metálica termoacústica E=30mm”.

Nesse caso, salienta-se que o serviço de telhamento metálico termoacústico E=30mm, seja com telha aluzinc, seja telha cerâmica ou telha com EPS,

trata-se de mesma atividade fim, não havendo distinção no que se refere a complexidade entre um e outro.

De acordo com o Caderno Técnico de Composições de Telhamento para Cobertura, do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), para a execução do telhamento com telha metálica termoacústica de espessura de 30mm devem ser observados os seguintes procedimentos:

*a) que devem ser conferidas as disposições de tesouras, meia-tesouras, terças, elementos de contraventamento e outros. Deve ainda ser verificado o distanciamento entre terças, de forma a se atender ao recobrimento transversal especificado no projeto e/ou ao recobrimento mínimo estabelecido pelo fabricante das telhas; - A colocação deve ser feita por fiadas, com as telhas sempre alinhadas na horizontal (fiadas) e na vertical (faixas).*

*b) a montagem deve ser iniciada do beiral para a cumeeira, sendo as águas opostas montadas simultaneamente no sentido contrário ao vento predominante (telhas a barlavento recobrem telhas a sotavento);*

*c) fixar as telhas em quatro pontos alinhados, sempre na onda alta da telha, utilizando gancho em ferro galvanizado Ø ¼” ou haste de alumínio Ø 5/16”;*

*d) na fixação não deve ser dado aperto excessivo, que venha a amassar a telha metálica;*

*e) as peças cumeeira devem ser montadas no sentido contrário aos ventos dominantes no local da obra, ou seja, peças a barlavento recobrem peças a sotavento.*

Isto posto, a execução de telhamento com a utilização do insumo “telhas termoacústicas de 30mm de espessura” é o mesmo quando utilizados insumos de telha metálica ondulada ou trapezoidal, **pois são seguidos os mesmos procedimentos de execução, o emprego dos mesmos profissionais e utilizados os mesmos equipamentos e acessórios.**

Desta maneira, a utilização de telha termoacústica de 30mm de espessura somente diz respeito a **qualificação do insumo** – que possui excelente desempenho termoacústico, retarda a ação de chamas, não absorve água e tem ótimo isolamento promovido pelo PU – em comparação com telhas metálicas.

Especificando, não há diferença de trabalho, sendo que na atividade do telhamento com telha aluzinc com EPS utiliza-se parafusos mais longos quando comparado com o telhamento de telha aluzinc sem EPS.

Verificando que no Edital, embora conste que serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior deverão ser aceitos, no item “d”, item “8.1” há a especificação do serviço de cobertura com telha termoacústica E=30mm.

Dessa forma, consoante dispõe o artigo 67, II da Lei de Licitações, “*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

**Assim, o esclarecimento que se pede é se a Administração aceitará atestado de capacidade técnica de telhamento com qualquer tipologia de telha metálica, retificando o Edital.**

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante, a ser contratada pela Administração Pública, tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, de modo que deve ser aceita atividade similar ou com complexidade equivalente ou superior.

Nesse contexto, uma interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos Editais de expressões técnicas que representam uma verdadeira corrida de obstáculos, o que permitiria o **direcionamento da licitações**, contrariamente ao interesse público.

REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL DA VILA DO MUCAJÁ, EM MACAPÁ/AP. LICITAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. DIRECIONAMENTO. MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS. SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO COM VISTA À REPACTUAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **Comprova-se que a licitação foi fraudada por direcionamento quando são exigidos, para participação no certame, requisitos específicos e desnecessários**, que, pela sua individualidade, foram definidos para serem atendidos apenas por uma empresa determinada e informados por ela para a preparação do edital. 2. Verificado sobrepreço em contrato de obra, cabe ao TCU, como primeira medida e havendo tempo,

determinar que seja tentada a adequação dos preços contratados, buscando ao máximo preservar as condições do acordo. (PROCESSO 009.808/2008-9 - ACÓRDÃO 2677/2009)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. **INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE.** PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS. (PROCESSO 030.041/2014-7 - ACÓRDÃO 2472/2019)

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. DECRETOS DE PADRONIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ILEGALIDADE FLAGRADA. A padronização visa à otimização das aquisições feitas pela Administração Pública, mas não pode implicar *direcionamento* dos processos de licitação que a tiverem por norte. Na espécie, o Município de Santa Rosa não atingiu o escopo do artigo 15, I, da Lei nº 8.666/93, porquanto seu processo de padronização foi deficientemente justificado e instruído, tendo escolhido diretamente marcas renomadas e não, primeiramente, produtos confiáveis para aquisição. Medida tomada por outro Município que se mostra salutar, permitindo que interessado apresente amostra de produto similar àquele de marca já padronizada quando em curso procedimento licitatório. **Riscos de inadequação, restrição indevida da competitividade e elevação de custos pela ausência de competitividade.** Lição doutrinária. padronização levada a efeito pelo Município de Santa Rosa não foi devidamente justificada, impossibilitando Como referido pelo Parquet nesta instância, a padronização levada a efeito pelo Município de Santa Rosa impede a aferição, pelos administrados, do atendimento das finalidades que a embasam. Sentença de procedência que se impunha. MUNICÍPIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DESPESAS JUDICIAIS. CABIMENTO. Declarada a inconstitucionalidade da nova redação do art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, trazida pela Lei Estadual n. 13.471/2010, no ponto em que isenta as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de despesas judiciais, deve ser observado o teor da decisão supra-referida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70052274248, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 27-06-2013)

### III - DA ATRIBUIÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL

As atribuições do Engenheiro Civil são definidas pelo artigo 7º da Lei 5194/66, artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

*Lei 5194/66*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Decreto 23.569/33*

*Art. 28. São da competência do engenheiro civil:*

*b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;*

*Resolução 218/73 do Confea*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

Como pode ser observado, trata-se de atribuição do Engenheiro Civil a execução de obras e serviços técnicos, além de ele possuir competência para o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares.

Assim, claramente não há especificação quanto a tipo de serviço de telhamento que o engenheiro tem atribuição, mas sim todas as obras complementares de construção de edifícios, de modo que, o Edital, ao limitar em “telhamento metálico termoacústico E=30mm” acaba especificando e ferindo a ampla concorrência de Empresas que possuem atribuição do serviço de telhamento, até muitas vezes muito mais complexas.

Ante o exposto, para evitar qualquer nulidade ou direcionamento, requer os devidos esclarecimentos quantos aos dois pontos informados, com a devida retificação do Edital, evitando injustiças e desclassificações desnecessárias com o objeto da licitação.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

São Marcos - RS, 22 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 PAULO VIGNATTI  
Data: 31/07/2024 15:58:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante Pavi Construções e Incorporações Ltda